

**AUTÓGRAFO N° 026/2021
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 12/2021**

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – PREFIS PANDEMIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei Complementar, a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fiscal – PREFIS PANDEMIA, possibilitando que os sujeitos passivos de obrigações tributárias e não tributárias regularizem seus débitos junto à municipalidade, inclusive os lançados pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos – SAAE, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, devidamente constituídos, vencidos e não pagos, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, além dos saldos devedores que tenham sido objeto de parcelamento anterior.

§ 1º A composição dos valores dos débitos a que se refere o *caput* deste artigo, denominado valor consolidado, abrange a somatória do montante principal dos tributos, acrescido de atualização monetária, multas, encargos financeiros, honorários advocatícios, se já ajuizado o débito inscrito em dívida ativa, juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

§ 2º Denomina-se saldo devedor de parcelamento, o saldo apurado após parcelamento rescindido, que seja objeto do programa de anistia, o qual incluirá a somatória do montante principal atualizado monetariamente, multas, encargos financeiros, honorários advocatícios, se já ajuizado o débito inscrito em dívida ativa, juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

Art. 2º A adesão este programa poderá ser requerido até a data de 31 de julho de 2021, podendo ser prorrogado desde que autorizado por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Caso se trate de crédito tributário, cujo lançamento far-se-á por homologação, a declaração constante do pedido de adesão ao programa será de exclusiva responsabilidade do contribuinte, sujeito a eventual verificação fiscal, sendo que, se houver tributo a pagar, o sujeito passivo será intimado para quitar os valores constituídos no prazo de 30 dias.

Art. 3º Os débitos consolidados serão reduzidos, para a quantificação do crédito tributário a ser pago, observando-se a seguinte escala:

I. 100% (cem por cento) de redução nas multas e juros para pagamento em parcela única em até 5 dias uteis após a adesão a este programa;

II. 80% (oitenta por cento) de redução nas multas e juros para pagamento em até 10 parcelas mensais e a quitação da primeira parcela em até 5 dias uteis após a adesão a este programa e as demais a cada 30 dias;

III. 60% (sessenta por cento) de redução nas multas e juros para pagamento em até 20 parcelas mensais e a quitação da primeira parcela em até 5 dias uteis após a adesão a este programa e as demais a cada 30 dias;

§ 1º As deduções previstas neste artigo não serão cumulativas com qualquer outra dedução admitida em lei.

§ 2º Caso o contribuinte opte pelo pagamento parcelado de seus débitos, o montante apurado com os benefícios deste programa será acrescido de correção monetária, calculados na forma da legislação aplicável à espécie, até seu efetivo pagamento.

Art. 4º O não pagamento de três parcelas, sucessivas ou alternadas, acarretará o cancelamento do termo de adesão ao programa, bem como o imediato prosseguimento da cobrança do débito.



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

devidamente corrigido e acrescido de juros, multa e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

Art. 5º A adesão ao programa, efetivada nos termos desta Lei Complementar, implica em:

- I. Confissão irrevogável e irretratável dos débitos;
- II. Renúncia expressa a qualquer defesa administrativa ou medida judicial, bem como a desistência das já interpostas;
- III. Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;
- IV. Interrupção da prescrição; e
- V. Suspensão das execuções fiscais em andamento referente à dívida parcelada ou reparcelada.

Art. 6º A adesão ao programa equivale à desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos anteriores concedidos, e implica em sua imediata rescisão, considerando-se o sujeito passivo como notificado da extinção dos parcelamentos anteriores, dispensada qualquer outra modalidade.

Art. 7º Rescindido o termo de adesão, fica o sujeito passivo impedido de aderir tanto ao parcelamento ordinário, nos termos do Código Tributário do Município (Lei nº 3.220/97 e alterações), ou outro eventual parcelamento especial.

Art. 8º Os depósitos judiciais existentes, vinculados aos créditos tributários, serão automaticamente convertidos em renda do Município, concedendo-se as benesses do programa sobre o saldo remanescente.

Art. 9º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 10. Eventual impacto financeiro, decorrente do benefício previsto nesta lei, será compensado pelo incremento da arrecadação municipal, atendendo assim ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000.

Art. 11. O Poder Executivo poderá expedir normas complementares, objetivando regulamentar a aplicação desta Lei Complementar.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 4 de maio de 2021.

Rafael José Frabetti
Presidente

Dr. Marcelo Miranda
Secretário

Registrado e Publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Antonio Marcos Pereira
Secretário Legislativo